

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO DO CONCIDADE

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 16h05min, na sala de reuniões do Paço Municipal, sito na Avenida Macali, nº 255, centro, Marmeleiro – PR, considerando a convocação para a reunião extraordinária, conforme Art. 15 do regimento, reuniram-se os membros titulares e suplentes do CONCIDADE nomeados pelo Decreto nº 3.373, de 21 de novembro de 2022, para a décima terceira reunião do Conselho que tem como pauta a aprovação da ata da décima segunda reunião; a atualização do Decreto de nomeação dos membros e apreciação dos seguintes protocolos apresentados ao CONCIDADE: PAe nº 1839/2023; 2068/2023; 1771/2023; 2176/2023; 2225/2023; 60/2024 e 156/2024. Presentes na reunião os membros titulares Sidnei Ghizzi e Janaina de Oliveira Fabris (representantes do Poder Executivo), Alessandro Rosa Fachinello (representante da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional do Passarela), Eva Machado (representante da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Marmeleiro (ACMR) e Leonardo Danielli (representante do Conselho Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR), hoje substituindo o membro Ricardo de Oliveira, na função de presidente (sem direito a voto) e o suplente Nelson Baldo (Associação Comercial e Industrial de Marmeleiro - ACIMAR). A secretária deu início à reunião com a assinatura da última ata e na sequência informou aos membros que haverá alteração no Decreto Municipal que nomeou os membros do Conselho, pois a secretária não fará mais parte do CONCIDADE, para que todos verifiquem junto às entidades que representam se existe interesse em substituir algum membro, o membro suplente Sidiclei Risso (representante do Sindicato dos Empregadores Rurais de Marmeleiro), que não está presente, já havia manifestado o interesse em deixar o conselho. O membro Leonardo sugeriu que o seu suplente fosse um representante da mesma entidade, no caso o CAU/PR, enfatizando que seria oportuno ter pelo menos um arquiteto participando das reuniões, considerando que na ausência do titular o suplente também seria um representante da área técnica. E que o CRECI que atualmente ocupa cadeira de suplente poderia ter um membro titular também, a fim de contribuir nas discussões. A secretária destacou que irá consultar o setor jurídico do município para verificar quanto a essa possibilidade. Passou-se então à apreciação dos Processos, a secretária informou que, a respeito dos processos analisados na reunião passada dos quais foram solicitadas mais informações, o requerente do PAe nº 1816/2023 não se manifestou. Em seguida, passou-se à análise do PAe nº 1839/2023, protocolado por Vinicius Junior Kuovaki Bressiane, no qual solicita autorização ao CONCIDADE, conforme o Art. 43 da referida Lei, para a nova constituição de uma empresa de Auto elétrica sem ponto fixo, com CNAE 4520-0/03 Serviços de elétrica automotiva, onde o endereço da empresa, Rua Francisco Marques Vaz, nº 430, será apenas ponto referência, pois o serviço será prestado porta a porta. De acordo com a tributação, a atividade pretendida não está prevista na relação de atividades disposta na Lei Complementar nº 11/2022. O processo havia passado por análise prévia, contudo por haver contradições no requerimento foram solicitados esclarecimentos, pelo que o requerente apresentou uma nova consulta prévia, na qual consta que não exerce atividade no local. O membro Leonardo questionou o porquê de o processo ser enviado ao Conselho, considerando que a empresa não exercerá a atividade no endereço, de forma que não haveria problema com o zoneamento, que este tipo de

Eva Machado



Sidnei Ghizzi

requerimento poderia ser aprovado pelo setor de tributação. Não obstante, o conselho aprovou o processo em unanimidade, enfatizando, no entanto, que essa análise não seria de competência do CONCIDADE e, que novos processos com questões similares serão devolvidos ao setor competente, o membro Leonardo, sugeriu que se oficie o setor de tributação a respeito de processos do gênero. Na sequência deu-se início à deliberação do PAe nº 2068/2023, protocolado por Cuias Tradição Produtos Personalizados Para Chimarrão LTDA, considerando o contido na concorrência nº 004/2023, onde a requerente foi a vencedora do certame, que deseja instalar uma empresa para a fabricação de Cuias de Chimarrão e, considerando que a atividade prevista, de acordo com a Lei Complementar nº 11/2022, enquadra-se como Indústria tipo 1, sendo esta permissível neste local (ZR-2), encaminhado para análise e parecer. As atividades que constam no requerimento são as seguintes: Fabricação de Produtos Diversos; Cuias de Chimarrão; Impressão de Material Para Uso Publicitário; Comércio Atacadista de Outros Equipamentos de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico Não Especificados Anteriormente; Comércio Atacadista Especializado em Outros Produtos Intermediários Não Especificados Anteriormente; Comércio Varejista de Artigos de Papelaria; Comércio Varejista de Suvenires, Bijuterias e Artesanatos; Fotocópias; Comércio Varejista de Outros Artigos de Uso Pessoal e Doméstico não Especificados Anteriormente. O processo havia sido analisado anteriormente, sendo solicitadas maiores informações, pelo que o setor de tributação do município informou o seguinte: Em atenção ao despacho do conselho, informo que as atividades que a empresa pretende desenvolver são as constantes na consulta prévia encaminhada em anexo. Contudo, a empresa hoje está instalada na cidade de Francisco Beltrão, conforme consta no cartão do CNPJ da empresa disponível no site da RFB e as atividades lá relacionadas condizem com as atividades hoje desempenhadas por ela. A empresa foi vencedora do processo licitatório no Município e como a mesma participou do processo com o CNPJ da empresa já existente ela precisa fazer a alteração de endereço da empresa para o nosso Município, não pode abrir uma outra empresa porque está vinculado o processo ao seu CNPJ; porém para realizar a alteração ela precisa da aprovação da Prefeitura, a qual hoje está condicionada à aprovação deste conselho pelos motivos já expostos. A empresa trabalha com a fabricação de cuias e personalização delas e acessórios relacionados. Após discussão sobre a atividade de fabricação, que é permissível, todos os membros foram favoráveis a aprovação do protocolo. Seguindo-se as análises a partir dos novos protocolos apresentados, passou-se ao PAe nº 1771/2023, protocolado por Anilto Barbieri, referente pedido de alvará de construção para regularização de obra, encaminhado pelo setor de engenharia, no que diz respeito a instalação de guarita com área superior ao indicado na legislação municipal. Saliento, que a empresa cita no requerimento, que tem ciência do caráter removível da edificação, e que necessita desta guarita nestas dimensões por questões de logística, segurança e outros motivos. No requerimento apresentado o requerente menciona o art. 176 do Código de Obras do município, que trata dos recuos, em que é permitido, em caráter removível, a instalação de portarias, guaritas e abrigos para guarda, desde que não ultrapassem a área máxima de 9,00 m², citando ainda o art. 213 da mesma lei, que estabelece que o Poder Público poderá, para alargamento da via ou outra obra que se fizer necessária, solicitar ao proprietário que remova as portarias, guaritas, abrigos para guardas ou similares que estiverem construídas nas faixas de recuo obrigatório, dentro de um prazo estabelecido,

Euc Machado



Alvaro Zullo

Ednei Fajm

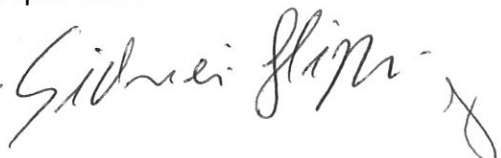
conforme a necessidade da obra. Por fim, o requerente declara estar ciente do caráter removível da construção e que a mesma se encontra com área maior que o permitido para guaritas devido a questões de logística da empresa, disponibilizando-se a apresentar declaração de ciência, indicando total responsabilidade, isentando a municipalidade de quaisquer custos em caso de retirada da construção. O presidente em exercício manifestou receio em aprovar o processo porque poderia abrir precedente para outras solicitações análogas. Foi debatida a questão da aprovação, apesar de o projeto estar em desacordo com o Plano Diretor, pelo seu caráter removível, alguns membros não viam problema na aprovação, caso o restante do projeto estivesse de acordo com a legislação, contudo, debateu-se também que a metragem autorizada pela lei, de 9 m² seria suficiente para abrigar uma guarita. O membro Leonardo citou exemplos de outros conselhos dos quais faz parte, em que este tipo de matéria não é submetida ao CONCIDADE, sendo resolvido no próprio setor de engenharia, considerando se tratar de assunto que está expresso na legislação. Outra questão debatida foi a de que a construção teria espaço suficiente sem utilizar o recuo, considerando o tamanho do terreno. A aprovação poderia incentivar futuras construções irregulares, que não observam a legislação e posteriormente buscam a regularização por meio do Conselho. Por fim, os membros entendem que não seria objeto de análise do conselho, já que não se trata de um caso omissivo na legislação, de forma que o processo retornará ao setor de engenharia. Sugeriu-se ainda, uma consulta ao setor jurídico a fim de se esclarecer quais são as competências do CONCIDADE para evitar que sejam remetidos processos que deveriam ser analisados pelo próprio setor, evitando burocracia desnecessária, com objetivo dar mais celeridades aos protocolos. Dando sequência, passou-se ao PAe nº 2176/2023, protocolado por Estofaria Xaxiense LTDA a respeito de consulta de viabilidade de autorização para continuidade das atividades de empresa, sendo que por adequações tributárias e deliberação dos sócios, decidiram pela sua extinção; da regularização do endereço da empresa: Através da constituição da nova empresa, com os mesmos sócios, incorporarão todos os 14 funcionários e continuarão a desenvolver o mesmo trabalho e atividades que a Filial desenvolve atualmente. Do endereço: mesmo barracão da filial instalada anteriormente na PR 280 nº predial 60, Barracão 03, e agora de frente para a PR 280, nº predial 80. Solicita ainda que a empresa seja enquadrada conforme LC 11/2022, dentro do Artigo 44 - Usos Toleráveis, do Item IV, e Parágrafo Primeiro, que estabelece o seguinte: IV – Usos tolerados: compreendem as atividades que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona ou setor, já se encontravam regularmente instaladas com Alvará de Localização e Funcionamento, obrigatoriamente com suas licenças e posturas atualizadas e vigentes, ou Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se), no endereço da empresa e na data de publicação desta Lei. A empresa exerce as seguintes atividades: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (principal); Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (secundárias), a empresa estava em funcionamento no barracão ao lado, com as devidas licenças de funcionamento, de acordo com o plano diretor anterior. De acordo com o parecer do setor de tributação, a atividade de fabricação (CNAE 2949-2/01) foi considerada proibida para a zona em questão (EIL), contudo ao analisar-se o processo à luz da LC 11/2022 verificou-se que a atividade consta das

Evandro Machado

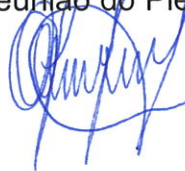


Sidney Hym
Almeida

atividades permissíveis, podendo, dessa forma ser aprovado pelo CONCIDADE. O membro Leonardo sugeriu ainda que o setor de tributação faça uma correção no parecer referente à consulta prévia apresentada pela empresa, constando se tratar de atividade permissível e não proibida. Quando posto em votação o requerimento foi aprovado por todos os membros. Na sequência foi analisado o PAe nº 2225/2023, protocolado por Jonas de Almeida Lara LTDA, no qual solicita autorização para inclusão da atividade CNAE 2930-1/01 para abertura de filial, endereço Rodovia Marginal Javert Ribeiro Leal, número 1055, Bairro Industrial. As atividades constantes da consulta prévia são as seguintes: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões (principal); Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Locação de automóveis sem condutor (secundárias). Conforme parecer do setor de tributação, devido a atividade relativa a CNAE 2930-1/01 (Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões) não estar explícita na lista de atividades, deve passar por análise do CONCIDADE. No entanto ao observar as atividades constantes na LC 11/2022 está listada na Indústria tipo 3: Indústria de implementos rodoviários, sendo proibida para a localização da empresa (EIL) e as demais atividades sendo permissíveis. Debateu-se ainda sobre a questão de a localização não estar enquadrada como área industrial no novo Plano Diretor, considerando haver diversas empresas instaladas nessa região, contudo cabe analisar o processo com base na legislação vigente, pelo que não existe a possibilidade de aprovar o requerimento de maneira parcial, ou seja, aprovar apenas as atividades permissíveis. Dessa forma, será elaborado despacho do Presidente solicitando informações acerca das atividades que de fato são exercidas no local, tendo em vista haver uma atividade proibida ou que o requerente avalie sobre a possibilidade de encontrar um local adequado, observando o que dispõe o Plano Diretor. Dando continuidade passou-se ao PAe nº 60/2024, protocolado por Jefferson Machado Bonfim, referente consulta de viabilidade de localização, a empresa pretende exercer as seguintes atividades: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Quanto ao questionamento sobre a atividade de Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente informou que a empresa faz a venda de placas solares comerciais e residenciais, onde vende e instala, utilizando o 4789-0/99. Após análise da consulta prévia protocolada o setor de tributação apontou que de acordo com a Lei Complementar nº 11/2022, este imóvel está enquadrado na ZI - Zona Industrial, neste local, com exceção da atividade de Transporte relativo a CNAE 4930-2/02 que enquadra-se como permitida, as demais enquadram-se como permissíveis, devendo passar por análise do CONCIDADE. O protocolo gerou dúvidas entre os membros sobre o ramo de atividade que a empresa pretende seguir, como apresenta diversas atividades não relacionadas entre si, sendo o comércio de peças e acessórios para veículos, instalação elétrica, transporte e instalação de placas solares. Cabendo ressaltar que as atividades de comércio são proibidas para a ZI. Ficou decidido que serão solicitadas maiores informações sobre as atividades realmente desenvolvidas, considerando não serem compatíveis com a área industrial, especialmente as que dizem respeito a comércio, para que dessa forma o conselho

Edce Machado  Alisson  Gilnei

possa deliberar de maneira mais assertiva sobre o processo. Por último foi analisado o PAe nº 156/2024, protocolado por Sulfort Indústria de Pré-Moldados LTDA, que diz respeito a reabertura do alvará de licença para funcionamento da empresa. De acordo com o informado pelo setor de tributação a empresa foi paralisada em novembro/2023 e agora realizou o pedido de reabertura, porém em análise da documentação, verificou-se que a mesma está enquadra na EIL e a atividade de Fabricação de Pré-Moldados, de acordo com a Lei nº 11/2022 é enquadrada como indústria tipo 2, sendo permissível neste local. As atividades desenvolvidas segundo cartão CNPJ são: fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em serie e sob encomenda (principal); comércio atacadista de artigos de armarinho; comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças municipal e transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal interestadual e internacional (secundárias). Quando da análise e deliberação a respeito da atividade principal da empresa de Fabricação de Pré-Moldados, o protocolo foi aprovado por todos os membros. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que será enviada para apreciação e aprovação na próxima reunião do Plenário e assinada pelos membros presentes.



Eua Machado

Almeida Zuck



Lamaina Fabius